

# PROCESSO: TC-04736/14

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇAGI, Sr. JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, exercício de 2013. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. Emissão de Acórdão para julgar regular com ressalvas as contas de gestão de 2013, de responsabilidade do Prefeito José Alexandrino Primo. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicar multa. Fazer determinações e recomendações. Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Bianca Alexandrino. Recomendações.

# PARECER PPL-TC-00095/16

# **RELATÓRIO**

- 1.01. Tratam os presentes autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA), relativa ao exercício de 2013, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI, CNPJ 08.778.029/0001-00, tendo como ordenadores de despesas o Prefeito, Sr. JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, CPF 023.422.604.82 e BIANCA ALEXANDRINO, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Araçagi, CPF 074.061.224-70.
- 1.02. O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu **relatório** com as colocações e observações principais a seguir resumidas:
  - 1.1.01. **UNIDADES GESTORAS** O município possui 17.252 habitantes, sendo 6.815 habitantes urbanos e 10.437 habitantes rurais, correspondendo a 39,50% e 60,50%, respectivamente (fonte: IBGE/Censo 2010 estimado 2013).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado-R\$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal de Araçagi	18.374.593,74	71,57
Fundo Municipal de Araçagi	6.331.870,12	24,66
Câmara Municipal de Araçagi	965.184,55	3,75
TOTAL	25.671.648,41	100

1.1.02. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO -** Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - PPA e a Lei Orçamentária Anual - LOA. A Lei de Diretrizes Orçamentária- LDO não foi entregue a este Tribunal, todavia foi publicada.



- 1.1.03. DO ORÇAMENTO A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 32.500.000,00 e autorizou abertura de créditos adicionais suplementares em 60% da despesa fixada. Os créditos foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes.
- 1.1.04. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO MUNICIPIO A receita orçamentária total arrecadada foi R\$ 23.829.598,68 e a despesa orçamentária total realizada R\$ 25.671.648,44, ocorrendo déficit de R\$ 3.839.814,55 na execução orçamentária.

### 1.1.05. **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS**:

- **1.1.05.1.** O **Balanço Orçamentário** apresenta **déficit** equivalente a **7,73%** (**R\$ 1.842.049,73**) da receita orçamentária arrecadada.
- **1.1.05.2.** O **Balanço financeiro** apresenta **saldo** para o exercício seguinte de **R\$ 1.651.529,89**.
- **1.1.05.3.** O **Balanço Patrimonial Consolidado** apresenta **déficit** financeiro no valor de **R\$ 3.839.814,55**.

## 1.1.06. **LICITAÇÕES:**

- **1.1.06.1.** No exercício, foram **informados** como realizados **52** procedimentos licitatórios, no total de **R\$ 5.440.990,09**.
- **1.1.06.2.** Não foram apresentadas durante inspeção in loco as **inexigibilidades nº 09/2013 e nº 13/2013**.
- 1.1.07. **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$ 1.630,00**, correspondendo a **0,01%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN-TC-06/2003**.
- 1.1.08. **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS Não** houve pagamento em **excesso** na remuneração destes agentes.

#### 1.1.09. **DESPESAS CONDICIONADAS**:

- **1.1.09.1.** Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 34,23% das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%). O Conselho de Educação se reuniu regularmente no exercício em análise. Não existe parecer do Conselho de Educação acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura.
- 1.1.09.2. Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) 68,95% dos recursos do FUNDEB, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O município instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF. Constatou-se que foram pagas diversas gratificações na folha de pagamento do FUNDEB 60 % sem a apresentação da lei que as instituiu e nem o conhecimento do Secretário do que se tratam. O Conselho do FUNDEB se reuniu regularmente. Não existe parecer deste Conselho acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura.



- 1.1.09.3. Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 18,99%, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências. Foi elaborado o Plano de Saúde Plurianual exigido pelo art. 38, inciso I, da LC 141/2012. Foi encaminhada a Programação Anual de Saúde exigida pelo § 2, art. 36 da LC 141/2012. O Conselho de Saúde se reuniu regularmente. Não existe parecer do Conselho de Saúde acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura.
- 1.1.09.4. Pessoal (Poder Executivo): 61,93% da Receita Corrente Líquida (RCL), NÃO estando dentro do limite exigido de 54%. Adicionando-se as despesas com pessoal do Poder Legislativo passou o percentual para 64,86%, ultrapassando o limite máximo de 60%. O quadro de pessoal, no final do exercício, totalizou 1018 servidores, sendo: 146 comissionados, 34 contratações por excepcional interesse público, 826 efetivos, 3 inativos/pensionistas e 9 eletivos. Houve pagamento irregular de Gratificações de Atividades Especiais a servidores efetivos e comissionados e contratados por tempo determinado. Não foram identificadas contratações temporárias por excepcional interesse público após o julgamento procedente da ADIN pelo TJ/PB.
- 1.1.10. **INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL** Os **RREO** e **RGF** foram encaminhados e publicados. O Município possui Sítio Oficial na Rede Mundial de Computadores destinado à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, conforme prevê a Lei nº 12.527/2011. Possui, no Sítio, local destinado ao Portal da Transparência e possibilita a solicitação de informações por parte da sociedade, disponibilizando informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira, de acordo com o estabelecido na LC 131/2009.
- 1.1.11. DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO A dívida municipal, no final do exercício, importou em R\$ 19.044.099,55, correspondendo a 79,92% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 25,29% e 74,71%, entre dívida flutuante e dívida fundada. Confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta acréscimo de 930,98%. Deste total, R\$ 13.808.103,05 referem-se à dívida com a Previdência (RGPS), R\$ 167.454,87 (ENERGISA) e R\$ 251.692,96 (PASEP).
- 1.1.12. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** Correspondeu a **77,40%** do valor fixado na **Lei Orçamentária** e representou **6,98%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º., inciso I, da Constituição Federal.
- 1.1.13. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS O referido Município deixou de empenhar e recolher o valor de R\$ 1.721.185,53 em contribuições previdenciárias do empregador, sendo R\$ 1.338.384,48 da Prefeitura e R\$382.801,05 do Fundo Municipal de Saúde. Foi retido dos servidores da Prefeitura o montante de R\$ 841.610,09 em contribuições previdenciárias, no entanto, só foi repassado o valor de R\$ 357.199,75, configurando-se apropriação indébita de R\$ 484.410,34. O Fundo Municipal de Saúde reteve de seus servidores o montante de R\$ 350.716,72, mas só houve o recolhimento no exercício de R\$ 124.479,57, configurando, também, apropriação indébita de R\$ 226.237,15.



O Município **não** optou pela suspensão do pagamento das parcelas vincendas durante a **situação de emergência** ou **estado de calamidade pública**, conforme **leis nº 12.716/2012, 11.196/2005, MP 589/2012 e decreto 7.844/2012**.

#### 1.1.14. OUTRAS VERIFICAÇÕES

- **1.1.14.1.** Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica.
- **1.1.14.2.** Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.
- **1.1.14.3.** Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- **1.1.14.4.** Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- 01.02. **Citado**, o interessado veio aos autos e apresentou **defesa**, analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** que entendeu:
  - **01.02.1. Sanadas as irregularidades** concernentes a: **a)** Não apresentação durante inspeção in loco dos procedimentos licitatórios realizados no valor de **R\$41.000,00**; **b)** Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB; **c)** Ausência de encaminhamento do parecer do conselho municipal de saúde.

#### 01.02.2. Inalteradas as demais irregularidades.

- 01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do Parecer nº. 00121/16, da lavra do Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, opinou pela:
  - **.03.1.** Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, relativas ao exercício de 2013;
  - **.03.2.** IRREGULARIDADE das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (exercício 2013), sob a responsabilidade da Sra. Bianca Alexandrino.
  - .03.3. Declaração de ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
  - .03.4. Cominação de multa pessoal, prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB ao Sr. José Alexandrino Primo e a Sra. Bianca Alexandrina, por força do cometimento das irregularidades narradas neste parecer, as quais traduzem grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais
  - .03.5. Aplicação de sanção pecuniária na razão de 30% dos vencimentos anuais do Sr. José Alexandrino Primo, Prefeito Municipal, com fulcro no §1º do artigo 5º da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas;
  - **.03.6.** Representação à Receita Federal do Brasil, para que adote providências quanto ao inadimplemento previdenciário junto ao INSS;
  - **.03.7.** Representação ao Ministério Público comum, em virtude dos indícios de atos de improbidade administrativa retratados nesses autos, para a tomada de medidas legais pertinentes;



.03.8. Recomendação à Prefeitura Municipal de Araçagi, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; atender à Lei da Transparência; envidar todos os esforços necessários à correta e tempestiva implantação da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

01.04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, com notificação dos interessados.

#### **VOTO DO RELATOR**

Com relação aos **gastos com pessoal do Poder Executivo** (60,70%), acima do limite de 54% estabelecidos pelo artigo 20 da LRF, observa-se que o gestor não tomou nenhuma providência para regularizar a situação, daí a **irregularidade** comporta a **aplicação de multa**.

Em relação as contribuições previdenciárias, inicialmente a Auditoria tomou como base a alíquota de 22,30%. Considerando ser "1", o fator acidentário de prevenção-FAP, da quase totalidade dos servidores do município, este Relator tem adotado a alíquota de 21%, com fundamento no decreto de nº 3.048/99 e suas alterações. Desta forma, refeito o cálculo, o total não recolhido das contribuições patronais foram de R\$ 1.377.080,86. O município realizou parcelamento de débito junto ao INSS, com base na Lei nº 12.996/14, tendo ocorrido pagamento de parcelamento no total de R\$ 164.331,58. Observou-se, ainda, que as contribuições recolhidas, nos exercícios posteriores, têm sido progressivas.

Quanto ao não-recolhimento ao RGPS das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, no total de R\$ 484.410,34, entendo que a irregularidade se reveste de gravidade maior do que em relação a questão patronal. Entretanto, o parcelamento também abrange este débito, com fundamento na mesma Lei nº 12.996/14. Transcrevo, a seguir, resposta quanto à possibilidade do parcelamento destas contribuições, conforme informação colhida no portal da Receita Federal.

(<a href="http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/parcelamentos-especiais/pagamento-parcelamento">http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/parcelamentos-especiais/pagamento-parcelamento)</a>:

(3.8. Posso parcelar a contribuição previdenciária retida do segurado com os benefícios da reabertura da Lei nº 11.941/2009, instituída pela Lei nº 12.996/2014?

R.: Sim. A parte da contribuição previdenciária retida do segurado pode ser parcelada conforme o inciso III, do § 2º, do art. 1º da Lei nº 11.941/09.)

Desta forma, considerando que houve o **parcelamento e pagamento** de parte dos débitos referentes a **2013**, tais **irregularidades** em relação à **RGPS**, **não** tem o condão de **macular** as respectivas **contas**, comportando r**ecomendações**. No entanto a **falha** quanto ao **não empenhamento da despesa previdenciária** é passível de **multa**.



Quantos as **irregularidades** elencadas pela **Auditoria** em relação ao **FMS**, concernentes ao **não recolhimento das contribuições previdenciária**, entende o **Relator** que a responsabilidade não recai sobre a gestora, considerando que o fundo tem **natureza contábil**, conforme **decisões** já emanadas deste **Tribunal**.

No **Processo TC de nº 03111/12**, referente a PCA-2011 do FMS-RIO TINTO, os Membros da 2ª Câmara, acompanhou por unanimidade o voto do Relator, que assim se pronunciou: "Com efeito, entendo não ser de responsabilidade do gestor do FMS as falhas relativas ao não recolhimento de contribuições previdenciárias e às despesas não licitadas, tendo em vista a natureza meramente contábil dos Fundos Especiais. O FMS de Rio Tinto – como ocorre com os Fundos Especiais criados no âmbito das municipalidades – não constitui órgão ou entidade da administração pública, mas consiste apenas no aporte de recursos a serem gerenciados para a consecução de determinados fins. Assim, não é razoável a responsabilização do gestor por questões atinentes ao quadro de pessoal, nem pela ausência de processo licitatório".

Sobre a mesma matéria, no **Processo TC de nº 02960-12**, referente a PCA-2011 do FMS-ITAPOROROCA, julgado na 2ª Câmara deste Tribunal, a Representante do MPjTC, Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, no Parecer 00708/14/08, assim se manifestou sobre as irregularidades que dizem respeito à gestão do FMS: "os fundos não possuem personalidade jurídica, constituindo-se em meros conjuntos de recursos destinados à aplicação em finalidade específica. Assim, as irregularidades que dizem respeito à gestão do FMS, no caso, deveriam se limitar ao déficit orçamentário e às falhas de natureza contábil, já que aquelas relativas a atos de gestão de pessoal e despesas deles decorrentes não deveriam ser imputadas ao Fundo, mas à autoridade responsável por tais atos, seja o gestor da pasta à qual está ligado o FMS, seja, no caso das Prefeituras nas quais não existe a descentralização da gestão, ao próprio Prefeito". "Assim, resta afastada a responsabilidade do gestor do vertente Fundo no respeitante às questões concernentes à contribuição previdenciária e às despesas não licitadas, sem prejuízo, porém, de se representar à Receita Federal acerca da omissão constatada no presente feito, correspondente ao não empenhamento e não recolhimento de contribuição previdenciária".

Ao final da instrução processual **remanesceram as irregularidades** a seguir:

#### Gestão do Prefeito José Alexandrino Primo:

- a) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 1.842,04973, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1°, § 1°, 4°, I, "b", e 9° da Lei Complementar nº 101/2000 LRF.
- **b)** Ocorrência de déficit financeiro no valor de R\$ 3.839.814,55 no final do exercício, contrariando o art. 1°, § 1° da Lei Complementar n° 101/2000 LRF.
- **c)** Gastos com pessoal do Poder Executivo foram de 60,70 %, acima do limite de 54 % estabelecidos pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 LRF.
- **d)** Gastos com pessoal correspondente a 62,94 %, acima do limite de 60 % estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade fiscal.
- **e)** Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, contrariando a Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF.



- **f)** Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregado (INSS), no valor de R\$ 1.338.384,48, contrariando os arts. 40, 195, I, "a"da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- **g)** Não-recolhimento ao RGPS da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 1.338.384,48, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- h) Não-recolhimento ao RGPS das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, no total de R\$ 484.410,34, contrariando os arts. 40, 149, § 1°, e 195, II, da Constituição Federal.
- i) Não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art.10 da Lei Complementar nº 269/2007.
- **j)** Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, contrariando o art. 94 da Lei nº 4.320/1964.
- k) Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos, contrariando a Constituição Federal - art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/2010. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, contrariando na Lei 12.305/2010 e CF/88.

#### Gestão da Sra. Bianca Alexandrino - Fundo Municipal de Saúde

- a) Não-recolhimento ao RGPS da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$382.801,05 do Fundo Municipal de Saúde, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- **b)** Não recolhimento ao RGPS das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, no valor de R\$ 226.237, 15, contrariando os arts. 40, 149, § 1°, e 195, II, da Constituição Federal.
- c) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador do Fundo Municipal de Saúde, contrariando os arts. 40, 195, I, "a"da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64. 382.801,05.

As **irregularidades remanescentes** infringem normas vigentes, são passíveis de **penalidade pecuniária**, outras constituem motivo para **determinações** e **recomendações** ao gestor. Pelo exposto, **voto** pela:

- a) Emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas do Prefeito, JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, **exercício de 2013**.
- b) Atendimento Parcial as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- **c) Julgamento Regular com Ressalvas** das contas de gestão, de responsabilidade do Prefeito José Alexandrino Primo, referentes ao **exercício de 2013**.
- d) Aplicação de multa ao Prefeito José Alexandrino Primo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de



omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.

- e) Remessa de informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência.
- f) Determinação ao Prefeito para:
  - ✓ Providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.
  - ✓ Corrigir a deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.
- g) Recomendação ao Prefeito para:
  - ✓ Dar cumprimento à Constituição Federal art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/2010 (atender à Política Nacional de Resíduos Sólidos).
  - ✓ Implementar o Sistema de Controle Interno mediante lei específica.
  - ✓ Buscar não mais incidir nas irregularidades ora verificadas.
- h) Julgamento Regular com Ressalvas as contas de gestão, referente ao exercício de 2013, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAÇAGI, de responsabilidade da Sra. BIANCA ALEXANDRINO;
- i) Recomendação a Sra. BIANCA ALEXANDRINO, gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAÇAGI, para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

#### **VOTO DO FORMALIZADOR**

CONS ARNÓBIO ALVES VIANA: Peço *venia* ao Relator, uma vez que a retenção das contribuições previdenciárias dos servidores, quando não recolhidas ao órgão previdenciário, configura-se, no meu entendimento, apropriação indébita, razão pela qual mantenho coerência com as decisões anteriores, voto no sentido de que esta Corte decida pelo (a):

- a) a emissão de Parecer Contrário à aprovação da contas de governo do Prefeito Municipal de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, relativas ao exercício de 2013;
- b) julgamento irregular das contas de gestão do Ordenador de Despesas, Sr. José Alexandrino Primo e



c) julgamento irregular das contas prestadas pela gestora do Fundo Municipal de Saúde de Araçagi, Sra. Bianca Virgínia Alexandrino, tendo em vista a retenção e não repasse de contribuições previdenciárias, acompanhando os demais itens do voto do Relator.

# **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.736/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, por maioria, vencido o relator, em:

- I. Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito, JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, exercício de 2013.
- II. Prolatar ACÓRDÃO para:
  - a) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Prefeito JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, referente ao exercício de 2013;
  - b) Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - c) APLICAR MULTA ao referido gestor, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
  - d) REMETER informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência;
  - e) DETERMINAR ao Prefeito para:
    - ✓ Providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00;
    - ✓ Corrigir a deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.



- f) RECOMENDAR ao Prefeito no sentido de:
  - ✓ Implementar o Sistema de Controle Interno mediante lei específica;
  - ✓ Dar cumprimento à Constituição Federal art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/2010 (atender à Política Nacional de Resíduos Sólidos);
  - ✓ Buscar não mais incidir nas irregularidades ora verificadas.
- III. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão, referente ao exercício de 2013, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAÇAGI, de responsabilidade da Sra. BIANCA ALEXANDRINO;
- IV. RECOMENDAR a Sra. BIANCA ALEXANDRINO, gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAÇAGI, para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 06 de julho de 2016.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes Presidente em exercício
Conselheiro Nominando Diniz – Relator
Conselheiro Arnóbio Alves Viana — Formalizador
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Manoel Antônio dos Santos Neto
Procurador Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal

#### Em 6 de Julho de 2016



# Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

#### **Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



# Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

# **Cons. Antônio Nominando Diniz Filho** RELATOR



# Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

## Cons. Arnóbio Alves Viana FORMALIZADOR



# Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

# Cons. Marcos Antonio da Costa CONSELHEIRO



# Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

# Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira CONSELHEIRO



# Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

#### **Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO